



Reforma da Previdência Diagramada e a Nova Legislação para o INSS

Curso Chave para a Compreensão Definitiva

Prof. Rubens Maurício



[@profrubensmauricio](https://www.instagram.com/profrubensmauricio)



t.me/previdenciariodiagramado



[Prof. Rubens Maurício](https://www.youtube.com/ProfRubensMauricio)



Prof. Rubens Maurício



PRINCÍPIO DA DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO (ART. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, VI)

Prof. Rubens Mauricio

Princípio da Diversidade da Base de Financiamento (art. 194, parágrafo único, VI)

CF/88. art. 194.
Parágrafo único, VI.

Introdução

O princípio da diversidade da base de financiamento foi previsto desde o texto original da CF/88. Com base nele, a Seguridade Social deve ser custeada por variadas fontes. O objetivo é garantir que o sistema tenha recursos para cumprir com o pagamento dos benefícios assumidos. A EC 103/19 assim alterou o princípio da diversidade da base de financiamento.

Princípio da Diversidade da Base de Financiamento (art. 194, parágrafo único, VI)

Antes da EC 103/2019

VI - diversidade da base de financiamento.

Após a EC 103/2019

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social.

Princípio da Diversidade da Base de Financiamento (art. 194, parágrafo único, VI)

CF/88. art. 194.
Parágrafo único, VI.

Exemplo

As contribuições sociais arrecadadas de trabalhadores devem ser utilizadas exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários. Portanto, é preciso especificar que aquela receita é da previdência social. Nada de misturar isso com as receitas que são vinculadas à saúde ou assistência social.

Princípio da Diversidade da Base de Financiamento (art. 194, parágrafo único, VI)

CF/88. art. 194.
Parágrafo único, VI.

Questão 1 (Inédita/2021)

Entre os objetivos a serem observados pelo Poder Público na organização da Seguridade Social, está a diversidade da base de financiamento, identificando-se em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da assistência social.

Princípio da Diversidade da Base de Financiamento (art. 194, parágrafo único, VI)

CF/88. art. 194.
Parágrafo único, VI.

Questão 2 (CESPE – TC DF - 2021)

Acerca de prestações previdenciárias e de princípios da Seguridade Social e de seu custeio, julgue o item que se segue:

A previsão constitucional do financiamento pelo Estado e pela sociedade — por meio das contribuições para a previdência social — atende ao princípio da diversidade na base do financiamento previdenciário.



CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS (ART. 195, II)

Prof. Rubens Mauricio

Contribuições dos Segurados (art. 195, II)

CF/88
Art. 195

Introdução

O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelos recursos do Estado e pelas seguintes contribuições sociais:

Do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada sobre: folha de salários, receita ou faturamento e sobre o lucro;

Do trabalhador e demais segurados da previdência social;

Sobre a receita de concursos de prognósticos;

Do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Contribuições dos Segurados (art. 195, II)

CF/88
Art. 195, II

Alteração

A EC 103/19 trouxe uma alteração no inciso II do artigo 195 da CF/88, que trata da contribuição social do trabalhador e demais segurados da previdência social. Os demais não foram alterados. Vejamos a atualização a seguir:

Contribuições dos Segurados (art. 195, II)

Antes da EC 103/2019

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Contribuições dos Segurados (art. 195, II)

Após a EC 103/2019

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, **podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

Contribuições dos Segurados (art. 195, II)

CF/88
Art. 195, II

Comentários às alterações

A novidade foi a **constitucionalização** da possibilidade de cobrar alíquotas progressivas dos segurados, de acordo com o seu salário de contribuição. Na progressividade, as alíquotas crescem conforme o salário do contribuinte aumenta.

Isso já vem sendo adotado para segurados empregados, trabalhadores avulsos e domésticos. Em 2021, a contribuição desses trabalhadores é baseada na tabela a seguir:

Contribuições dos Segurados (art. 195, II)

Contribuição dos Segurados (Empregado/Avulso/Doméstico)

PORTARIA SEPRT/ME Nº 477, DE 12 DE JANEIRO DE 2021 – DOU DE 13/JAN/2021

Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota
até 1 salário-mínimo (R\$ 1.100,00)	7,5%
de R\$1.100,01 até R\$2.203,48	9%
de R\$2.203,49 até R\$3.305,22	12%
de R\$3.305,23 até R\$6.433,57 (LMSC)	14%

Limite máximo do salário de contribuição – LMSC (TETO)

Contribuições dos Segurados (art. 195, II)

CF/88
Art. 195, II

Comentários às alterações

A adoção de alíquotas progressivas por meio de lei é facultativa. Há categorias de segurado que, mesmo após a Reforma da Previdência, não pagam alíquotas progressivas. É o caso dos contribuintes individuais, por exemplo, que pagam, em regra, 20% sobre seu salário de contribuição a título de contribuição previdenciária, independentemente se receberem o salário-mínimo ou qualquer outro valor.

Contribuições dos Segurados (art. 195, II)

CF/88
Art. 195, II

Questão 3 (Inédita/2021)

A Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, devendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição.



DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS (ART. 195, § 9º)

Prof. Rubens Mauricio

Diferenciação de Alíquotas (ART. 195, § 9º)

Antes da EC 103/2019

Art. 195. §9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Diferenciação de Alíquotas (ART. 195, § 9º)

Após a EC 103/2019

Art. 195. §9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, **sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.**

Diferenciação de Alíquotas (ART. 195, § 9º)

CF/88
Art. 195, § 9º

Comentários às alterações

Antes da EC 103/19, era permitido prever tanto alíquotas quanto base de cálculo diferenciadas para a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada em razão da **atividade econômica**, da **utilização intensiva de mão-de-obra**, do **porte da empresa** ou da **condição estrutural do mercado de trabalho**.

Diferenciação de Alíquotas (ART. 195, § 9º)

CF/88
Art. 195, § 9º

Comentários às alterações

A EC 103/19 alterou o § 9º do art. 195 da CF e impôs as seguintes restrições:

Sobre a contribuição do empregador, da empresa, da entidade a ela equiparada incidente sobre a **folha de salários**, somente será possível fazer **diferenciação de alíquotas**. **Não é mais possível fazer diferenciação na base de cálculo;**

Sobre a contribuição do empregador, da empresa, da entidade a ela equiparada incidentes sobre **receita, faturamento** ou **lucro**, pode-se fazer a **diferenciação tanto de alíquotas quanto de base de cálculo**;

Diferenciação de Alíquotas (ART. 195, § 9º)

CF/88
Art. 195, § 9º

Exemplo

Um exemplo de diferenciação de alíquotas é o acréscimo de 2,5% que instituições financeiras pagam sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Diferenciação de Alíquotas (ART. 195, § 9º)

CF/88
Art. 195, § 9º

Questão 4 (CESPE – TCE RN - 2015)

Com relação à seguridade social e seu custeio, julgue o item a seguir.

As contribuições para a seguridade social devidas pelo empregador podem ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.



SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (ART. 195, § 11)

Prof. Rubens Mauricio

Suspensão, Extinção e Exclusão das Contribuições Sociais (art. 195, § 11)

Antes da EC 103/2019

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

Suspensão, Extinção e Exclusão das Contribuições Sociais (art. 195, § 11)

Após a EC 103/2019

§ 11. São vedados a *moratória* e o *parcelamento* em *prazo superior a 60 (sessenta) meses* e, na forma de lei complementar, a *remissão* e a *anistia* das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.

Suspensão, Extinção e Exclusão das Contribuições Sociais (art. 195, § 11)

CF/88
Art. 195, § 11

Comentários às alterações

Moratória e parcelamento são formas de suspender a exigibilidade de uma contribuição social.

Moratória é, de forma objetiva, postergar a data do pagamento.

Parcelamento, em resumo, é o pagamento em prestações.

Suspensão, Extinção e Exclusão das Contribuições Sociais (art. 195, § 11)

CF/88
Art. 195, § 11

Comentários às alterações

Conforme o §11 do art. 195 da CF, a moratória e o parcelamento de todas as contribuições sociais do empregador, da empresa e entidades equiparadas e dos segurados **não podem ocorrer em prazo superior a 60 meses.**

Além disso, o § 11 do art. 195 da CF também **veda** que sejam concedidos remissão ou anistia (formas de perdoar a contribuição ou a multa) das mesmas contribuições, na forma de **lei complementar**. Tal lei complementar irá fixar, portanto, um montante acima do qual seriam proibidos a remissão e a anistia.

Suspensão, Extinção e Exclusão das Contribuições Sociais (art. 195, § 11)

CF/88
Art. 195, § 11

Questão 5 (Inédita/2021)

São vedados a moratória e o parcelamento das contribuições sociais da empresa por prazo superior a 30 meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia dessas contribuições.



**OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO
MÍNIMO PARA CONTAGEM NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
(ART. 195 § 14)**

Prof. Rubens Mauricio

Obrigatoriedade de Contribuição Superior ao Mínimo para Contagem no Tempo de Contribuição (art. 195 § 14)

CF/88
Art. 195, § 14

Após a EC 103/2019

§14. O segurado **somente** terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja **igual** ou **superior** à **contribuição mínima mensal exigida para sua categoria**, assegurado o **agrupamento de contribuições**.

Obrigatoriedade de Contribuição Superior ao Mínimo para Contagem no Tempo de Contribuição (art. 195 § 14)

CF/88
Art. 195, § 14

Comentários às alterações

Foi incluído o § 14 no art. 195, o qual disciplina que o segurado **somente terá reconhecida como tempo de contribuição** ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja **igual** ou **superior** à **contribuição mínima mensal exigida para sua categoria**, assegurando o agrupamento de contribuições.

Observação: para todas as categorias de segurado, a contribuição mínima mensal é o **salário-mínimo**.

Obrigatoriedade de Contribuição Superior ao Mínimo para Contagem no Tempo de Contribuição (art. 195 § 14)

Reconhecimento do Tempo de Contribuição

Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 no art. 195 o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração **inferior ao limite mínimo mensal** do **salário de contribuição** poderá:

complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido.

utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra competência até atingir o limite mínimo; ou

agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em uma ou mais competências até que estas atinjam o limite mínimo.

Obs: Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.



ALTERAÇÕES NA SEÇÃO III – PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 201)

Prof. Rubens Mauricio

Antes da EC 103/2019

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

Após a EC 103/2019

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

*I - cobertura dos eventos de **incapacidade temporária** ou **permanente** para o trabalho e **idade avançada**;*

CF/88
Art. 201

Comentários às alterações

No inciso I do art. 201 da CF, a EC 103/19 trouxe uma nomenclatura mais adequada para os eventos cobertos. Agora não se fala mais em doença e invalidez, mas sim em **incapacidade temporária** ou **permanente para o trabalho**.

Como consequência, o auxílio-doença agora é chamado de **auxílio por incapacidade temporária** e a aposentadoria por invalidez agora é **aposentadoria por incapacidade permanente**.

Obs.: termo morte foi excluído do inciso I do art. 201 da CF/88. Contudo, não deixou de existir a pensão por morte. Tal previsão apenas foi deslocada do inciso I para o inciso V do mesmo artigo.



CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS (ART. 201, § 1º)

Prof. Rubens Mauricio

Critérios Diferenciados para Concessão de Benefícios (art. 201, § 1º)

Antes da EC 103/2019

Art. 201 § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Critérios Diferenciados para Concessão de Benefícios (art. 201, § 1º)

Após a EC 103/2019

art. 201. § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para **concessão de benefícios**, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de **idade e tempo de contribuição** distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados.

I - **com deficiência**, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Critérios Diferenciados para Concessão de Benefícios (art. 201, § 1º)

CF/88
Art. 201, § 1º

Comentários às alterações

Antes da EC 103/19, o texto constitucional proibia, regra geral, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de **aposentadoria**. Para os demais benefícios não havia vedação.

Agora o § 1º do art. 201 ficou mais restritivo. A proibição não é somente para aposentadorias, é para qualquer benefício.

Critérios Diferenciados para Concessão de Benefícios (art. 201, § 1º)

CF/88
Art. 201, § 1º

Comentários às alterações

A CF/88 faz uma ressalva: lei complementar pode prever **idade e tempo de contribuição distintos** para **aposentadorias** exclusivamente em favor de segurados:

Com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Critérios Diferenciados para Concessão de Benefícios (art. 201, § 1º)

CF/88
Art. 201, § 1º

Comentários às alterações

No caso das pessoas com deficiência, a lei complementar é a 142/15 e continuam sendo válidas suas previsões.

(Na aula específica estudaremos com detalhes os requisitos para a aposentadoria nesse caso).

Critérios Diferenciados para Concessão de Benefícios (art. 201, § 1º)

CF/88
Art. 201, § 1º

Comentários às alterações

Quanto aos segurados que exercem atividades expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, chamo a atenção para o fato de que **é vedada a categorização por categoria profissional ou ocupação.**

Essa categorização já não havia antes da EC 103/19, mas agora ela é **expressa constitucionalmente**. Então, não se pode prever requisitos diferenciados para a profissão de médicos, por exemplo, e estendê-los para todos os profissionais da categoria. É preciso avaliar, caso a caso, os agentes nocivos aos quais cada profissional está exposto.

Critérios Diferenciados para Concessão de Benefícios (art. 201, § 1º)

CF/88
Art. 201, § 1º

Comentários às alterações

Os agentes nocivos podem ser:

químicos (ex: hidrocarbonetos, reagentes, gases tóxicos);

físicos (ex: altas temperaturas, ruídos, postura inadequada); ou

biológicos (ex: microrganismos, coronavírus).

Critérios Diferenciados para Concessão de Benefícios (art. 201, § 1º)

CF/88
Art. 201, § 1º

Questão 6 (Inédita/2021)

Não é possível prever, por meio de lei complementar, idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria em favor de uma categoria profissional.



Reforma da Previdência Diagramada e a Nova Legislação para o INSS

Curso Chave para a Compreensão Definitiva

Prof. Rubens Maurício

O que você encontrará neste curso?



5 livros digitais (PDF)	Conteúdo teórico comparado, exemplos e exercícios comentados
5 videoaulas	Conteúdo teórico comparado, exemplos e exercícios comentados
5 simulados comentados (PDF)	Questões inéditas sobre Reforma da Previdência e legislação complementar
5 videoaulas (simulados)	Comentários em vídeo para todas as questões dos 5 simulados

Bônus

PDF Simplificados	Material enxuto e ainda mais objetivo, para acelerar seus estudos.
Aulas em Cast	Audioaulas dos principais assuntos estudados nas aulas desse curso.
Slides Diagramados	Todo o conteúdo esquematizado para que você possa acompanhar as aulas, fazer suas anotações e facilitar sua revisão.

Resumo de tudo que você irá receber

- **10 livros digitais** (5 aulas e 5 simulados de questões inéditas);
- **10 videoaulas** (5 vídeos com conteúdo das aulas e 5 vídeos comentando as questões dos simulados inéditos);
- **5 PDF Simplificados;**
- **Cast** (não é o áudio extraído da aula);
- **Slides Diagramados.**

Calendário das aulas “ao vivo”

**Aulas
gratuitas**

Aula 01	28/10/2021 (quinta-feira)
Aula 02	04/11/2021 (quinta-feira)
Aula 03	08/11/2021 (segunda-feira)
Aula 04	11/11/2021 (quinta-feira)
Aula 05	16/11/2021 (terça-feira)

Obs.: as aulas não ficam no ar após a transmissão

Comparativo de conteúdos



Itens do curso		Curso Gratuito	Versão Exclusiva
5 livros digitais (PDF)	Conteúdo teórico comparado, exemplos e exercícios comentados		✓
5 videoaulas	Conteúdo teórico comparado, exemplos e exercícios comentados	✓	✓
5 simulados comentados (PDF)	Questões inéditas sobre Reforma da Previdência e legislação complementar		✓
5 videoaulas (simulados)	Comentários em vídeo para todas as questões dos 5 simulados		✓
PDF Simplificados	Material enxuto e ainda mais objetivo, para acelerar seus estudos.		✓
Aulas em Cast	Audioaulas dos principais assuntos estudados nas aulas desse curso.		✓
Slides Diagramados	Todo o conteúdo esquematizado para que você possa acompanhar as aulas, fazer suas anotações e facilitar sua revisão.		✓



APOSENTADORIAS (ART. 201, § 7º, § 8º)

Prof. Rubens Mauricio

Antes da EC 103/2019

art. 201 § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

Após a EC 103/2019

art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - **65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher**, observado tempo mínimo de contribuição;

II - **60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher**, para os trabalhadores rurais e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o **produtor rural**, o **garimpeiro** e o **pescador artesanal**.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

CF/88
Art. 201, § 7º e § 8º

Comentários às alterações

Após a reforma, acabou a hipótese de uma pessoa se aposentar por idade ou por tempo de contribuição. **Não existem mais esses dois benefícios na Constituição Federal!** Agora, para se aposentar, o segurado deverá preencher tanto o requisito de idade como o requisito de tempo de contribuição.

Essa nova aposentadoria chama-se aposentadoria programada. A regra diz que para uma mulher se aposentar ela deverá ter no mínimo **62 anos de idade** e ter contribuído durante **15 anos** para o RGPS. Já no caso dos homens, eles deverão ter no mínimo **65 anos**, além de **20 anos** de contribuição.

Aposentadorias (art. 201, § 7º, § 8º)

Aposentadoria programada		
	Mulheres	Homens
Idade Mínima	62 anos	65 anos
Tempo de Contribuição	15 anos	20 anos

CF/88
Art. 201, § 7º e § 8º

Questão 7 (Inédita/2021)

Emanuel se formou no curso de medicina, aos 25 anos, em dezembro de 2019, e desde então começou a trabalhar em seu primeiro emprego como plantonista em um hospital particular em sua cidade, filiando-se ao RGPS na qualidade de segurado empregado. Nessas condições, podemos afirmar que Emanuel poderá se aposentar ao completar 35 anos de contribuição.

CF/88
Art. 201, § 7º e § 8º

Questão 8 (Inédita/2021)

Marli é estudante de curso superior e, preocupada com as notícias sobre a Reforma da Previdência, começou a contribuir com o RGPS na qualidade de segurada facultativa em dezembro de 2019. Caso mantenha a regularidade de suas contribuições, Marli poderá se aposentar pelo RGPS ao completar 60 anos de idade, desde que tenha 15 anos de tempo de contribuição.



APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES RURAIS

Prof. Rubens Mauricio

Condições para concessão

Na aposentadoria rural, não houve alteração. O benefício será devido aos que completarem **55 anos de idade**, quando mulheres, e **60 anos de idade**, quando homens. Para ambos os sexos é exigido um tempo mínimo de contribuição de 15 anos. Se enquadram nessa regra **trabalhadores rurais, pescadores artesanais e garimpeiros**, respectivamente homens e mulheres, abaixo relacionados:

Empregado rural;

Trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Trabalhador avulso rural;

Segurado especial;

Garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar.

Condições para concessão

O benefício de aposentadoria por idade rural **não é devido somente ao segurado especial**, mas para a maioria dos segurados que trabalhem em atividades rurais.

O **garimpeiro**, por exemplo, faz jus à aposentadoria por idade rural, mas ele **não é segurado especial** e sim contribuinte individual.

Aposentadoria Rural

	Mulheres	Homens
Idade Mínima	55 anos	60 anos
Tempo de Contribuição	15 anos	15 anos



APOSENTADORIA DOS PROFESSORES

Prof. Rubens Mauricio

Condições para concessão

Os professores de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio têm uma redução de 5 anos na idade mínima para se aposentar, sendo assim, **as mulheres precisam ter 57 anos de idade** e os **homens precisam ter 60 anos de idade**.

O tempo mínimo de contribuição, exigido em ambos os casos, será de **25 anos de exercício da atividade de magistério**.

Aposentadoria dos Professores

	Mulheres	Homens
Idade Mínima	57 anos	60 anos
Tempo de Contribuição	25 anos	25 anos

Exemplo

Clóvis possui 35 anos de idade e trabalhou por 10 como motorista, mas em dezembro de 2019, conseguiu um emprego como professor de matemática no ensino fundamental. Caso continue exercendo a atividade de magistério, Clóvis conseguirá se aposentar pelo RGPS ao completar 60 anos de idade e 25 anos de professor.

Entretanto, caso desista de ser professor e volte a ser motorista, sem comprovar os 25 anos na atividade de magistério, ele estará sujeito às regras gerais de aposentadoria. Nesse caso, ele poderá se aposentar aos 65 anos de idade, caso tenha no mínimo 20 anos de contribuição.



CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 201, § 9º E § 9º-A)

Prof. Rubens Mauricio

Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição (Art. 201, § 9º e § 9º-A)

Antes da EC 103/2019

Art. 201 § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição (Art. 201, § 9º e § 9º-A)

Após a EC 103/2019

Art. 201. § 9º. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição (Art. 201, § 9º e § 9º-A)

CF/88
Art. 201, § 9º e § 9º-A

Comentários às alterações

Na contagem recíproca de tempo de contribuição, que ocorre naqueles casos em que a pessoa deseja levar o tempo de contribuição de um regime previdenciário para outro, **houve atualização no texto, mas não há uma inovação.**

Para fins de aposentadoria é garantida a contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes previdenciários distintos, os quais deverão se compensar financeiramente.

Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição (Art. 201, § 9º e § 9º-A)

CF/88
Art. 201, § 9º e § 9º-A

Comentários às alterações

A contagem recíproca é garantida inclusive para os militares, que terão seus tempo de contribuição militar e de atividade civil somadas, seja para fins de inativação militar ou aposentadoria.



BENEFÍCIOS NÃO PROGRAMADOS (ART. 201, §10)

Prof. Rubens Mauricio

Antes da EC 103/2019

Art. 201 §10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

Após a EC 103/2019

Art. 201 §10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

CF/88
Art. 201, § 10

Comentários às alterações

Antes da EC 103/19, a Constituição determinava que **LEI** (atenção, **não era necessário lei complementar**) iria disciplinar a cobertura de risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo RGPS e pelo setor privado.

Após a EC 103/19, não basta mais uma lei ordinária para dispor de tal assunto. É preciso **LEI COMPLEMENTAR**. Além disso, essa lei complementar não irá disciplinar somente a cobertura de benefícios decorrentes de acidente de trabalho. Foram incluídos todos os benefícios não programados na previsão.

CF/88
Art. 201, § 10

Comentários às alterações

São **benefícios não programados**, por exemplo, são a aposentadoria por incapacidade permanente, o benefício por incapacidade temporária, e o auxílio-acidente. Agora, **mesmo que eles não decorram de acidente de trabalho**, haverá uma lei complementar disciplinando a cobertura concorrente pelo RGPS e pelo setor privado.

Ou seja, o setor privado, antes só iria participar da cobertura do risco de acidente de trabalho. Agora ele poderá atender inclusive quando o benefício não programado não decorre de acidente de trabalho.

CF/88
Art. 201, § 10

Questão 9 (Inédita/2021)

Lei disciplinará a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.



SISTEMA ESPECIAL DE INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 201, § 12 E § 13)

Prof. Rubens Mauricio

Sistema Especial de Inclusão Previdenciária (art. 201, § 12 e § 13)

Antes da EC 103/2019

art. 201. §12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Sistema Especial de Inclusão Previdenciária (art. 201, § 12 e § 13)

Após a EC 103/2019

art. 201. §12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, **com alíquotas diferenciadas**, para atender aos trabalhadores de baixa renda, **inclusive os que se encontram em situação de informalidade**, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

Sistema Especial de Inclusão Previdenciária (art. 201, § 12 e § 13)

CF/88
Art. 201, § 12 e § 13

Comentários às alterações

As principais alterações nesse sistema com a Reforma da Previdência foram:

Antes, tanto as **alíquotas** quanto a **carência** dos benefícios no sistema especial de inclusão previdenciária poderiam ser diferenciadas. Atualmente, a permissão é que **apenas as alíquotas sejam diferenciadas**.

Os **trabalhadores informais** foram incluídos neste sistema.

Sistema Especial de Inclusão Previdenciária (art. 201, § 12 e § 13)

CF/88
Art. 201, §12 e §13

Questão 10 (Inédita/2021)

Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com bases de cálculo diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa-renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade.



INCLUSÕES NO ART. 201 PELA EC 103/19 (ART. 201 §§ 14 A 16)

Prof. Rubens Mauricio

CF/88. Art. 201. §14 (Incluído pela EC 103/2019)

Art. 201. §14. É **vedada** a contagem de **tempo de contribuição fictício** para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

CF/88
Art. 201, § 14

Comentários ao § 14 do art. 201 da CF/88

O §14 do art. 201 da CF/88 veda a contagem de tempo de contribuição fictícia.

Ou seja, o tempo de contribuição considerado deve ser aquele efetivamente contribuído.

Não se pode, por exemplo, considerar tempo de contribuição de professor em dobro. Se ele contribuiu por 10 anos, não podemos contar como 20.

CF/88. Art. 201. §15 (Incluído pela EC 103/2019)

Art. 201. §15. **Lei complementar** estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

CF/88
Art. 201, § 15

Comentários ao § 15 do art. 201 da CF/88

Com a reforma da previdência passou a ser necessário LEI COMPLEMENTAR

para estabelecer vedações, regras e condições para a **acumulação de benefício**.

CF/88. Art. 201. §16 (Incluído pela EC 103/2019)

Art. 201. §16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão **aposentados compulsoriamente**, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

CF/88
Art. 201, § 16

Comentários ao § 16 do art. 201 da CF/88

Os empregados de consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias são regidos pela CLT e segurados obrigatórios do RGPS, na qualidade de **empregado**.

Apesar de vinculados ao RGPS, tais segurados serão aposentados compulsoriamente obedecendo as regras aplicáveis aos servidores públicos vinculados ao RPPS (inciso II do § 1º do art. 40 da CF/88).

CF/88
Art. 201, § 16

Comentários ao § 16 do art. 201 da CF/88

Antes da reforma da previdência, os empregados de consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias:

podiam se aposentar pelo RGPS, mas **não eram obrigados a deixar seu cargo ou emprego público**, podendo acumular a aposentadoria com o salário da atividade.

não estavam sujeitos à aposentadoria compulsória prevista aos servidores públicos.

CF/88
Art. 201, § 16

Comentários ao § 16 do art. 201 da CF/88

Após a Reforma da Previdência, os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão **aposentados compulsoriamente**, desde que tenham cumprido o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria e tenha atingido a idade máxima prevista na legislação.

Nos termos da Lei Complementar 152/15, a **aposentadoria compulsória** do servidor abrangido por RPPS (bem como empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias), se dá aos **75 anos de idade**.

CF/88
Art. 201, § 16

Comentários ao § 16 do art. 201 da CF/88

Ademais, após a Reforma da Previdência, a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo ou emprego público acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição (§ 14, art. 37, CF/88).

Exemplo: um empregado da Caixa Econômica Federal (uma empresa pública) que se aposente pelo RGPS, deverá obrigatoriamente deixar seu emprego.



ALTERAÇÕES REFERENTES À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (ART. 202, §§ 4º A 6º)

Prof. Rubens Mauricio

Alterações Referentes à Previdência complementar (art. 202, §§ 4º a 6º)

Antes da EC 103/2019

art. 202 § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Alterações Referentes à Previdência complementar (art. 202, §§ 4º a 6º)

Após a EC 103/2019

art. 202. §4º. Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Alterações Referentes à Previdência complementar (art. 202, §§ 4º a 6º)

CF/88
Art. 202, § 4º a § 6º

Comentários às alterações

A União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações, sociedades de economia mistas e empresas controladas direta ou indiretamente podem ser patrocinadores de previdência complementar em favor de seus servidores e empregados públicos.

Agindo como patrocinadores, eles oferecem aos trabalhadores planos de benefícios previdenciários de caráter complementar.

Alterações Referentes à Previdência complementar (art. 202, §§ 4º a 6º)

CF/88
Art. 202, § 4º a § 6º

Comentários às alterações

Antes da EC 103/19, somente era permitido que eles fossem patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar.

Após a EC 103/19, a Constituição Federal diz que eles poderão patrocinar planos de benefícios em **entidades de previdência complementar**, o que abrange tanto entidades abertas quanto fechadas.

Alterações Referentes à Previdência complementar (art. 202, §§ 4º a 6º)

CF/88
Art. 202, § 4º a § 6º

Comentários às alterações

Apesar dessa ampliação para entidades abertas de previdência complementar, é preciso haver **lei complementar** disciplinando como funcionará a relação entre os entes federativos e elas.

Até que isso ocorra, somente as entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar os planos de benefícios.

Alterações Referentes à Previdência complementar (art. 202, §§ 4º a 6º)

CF/88
Art. 202, § 4º a § 6º

Questão 11 (Inédita/2021)

Somente entidades abertas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.



Reforma da Previdência Diagramada e a Nova Legislação para o INSS

Curso Chave para a Compreensão Definitiva



[@profrubensmauricio](#)



t.me/previdenciariodiagramado



[Prof. Rubens Maurício](#)



Prof. Rubens Maurício

Lote 2

Curso Completo
+Bônus

~~de 12x de R\$ 24,90~~

por 12x R\$ 19,90

de 26/10/2021 até 30/11/2021

Somente até 30/11/2021!

Link do curso na descrição do vídeo

Lote 3

Curso Completo
+Bônus

12x R\$ 24,90

A partir de 01/12/2021

Link do curso na descrição do vídeo



Assinantes do Estratégia Concursos

Desconto Extra

40%

ESTRATÉGIA CONCURSOS

1º Lugar - Agente - PF

1º Lugar - Escrivão - PF

1º Lugar - Papilo - PF

1º Lugar - Analista Judiciário - TJ-AM

1º Lugar - Auditor Fiscal - ISS Porto Alegre

1º Lugar - Técnico Judiciário - TRF3

1º Lugar - PRF

1º Lugar - Auditor - ISS Curitiba

1º Lugar - RFB

1º Lugar - Auditor Fiscal - SEFAZ AL

1º Lugar - Auditor - SEFAZ RS

1º Lugar - Analista Judiciário - TRF 4

1º Lugar - Auditor - TRF 5

1º Lugar - ISS Curitiba

1º Lugar - Técnico Judiciário - TRF4

1º Lugar - Escrivão - Técnico - MP

1º Lugar - Analista Judiciário - TRF 11

1º Lugar - Analista Judiciário - TRF 11

1º Lugar - PRF-RJ

1º Lugar - Técnico Judiciário - TRF3

1º Lugar - Investigador - PC ES

1º Lugar - Analista Judiciário - TRF4

2º Lugar - Técnico Judiciário - TRF 3

2º Lugar - Assistente Judiciário - TJ-AM

1º Lugar - Advogado - TRF1

1º Lugar - PRF - MT

1º Lugar - Analista de Controle Externo - TCE MG

2º Lugar - Técnico Administrativo - MP RJ

1º Lugar - Técnico Judiciário - TRF 3

2º Lugar - Auditor Fiscal - SEFAZ AL

1º Lugar - Auditor Fiscal - ISS Servinas

1º Lugar - Analista Tributária - MP RJ

2º Lugar - PRF

2º Lugar - Técnico Judiciário - TJ-MA

1º Lugar - Escrivão - PF

Excepcional Técnico Judiciário

Excepcional TJ SP

1º Lugar - Excepcional Técnico - TJ RJ

2º Lugar - Agente - PF

1º Lugar - RGE

Garantia de Satisfação

15 dias

Devolvemos 100% do seu dinheiro de volta
se não gostar do material
(sem burocracia)

ESTRATÉGIA CONCURSOS